

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

MYZAEL LUIS LOPES GOMES

**ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS
COMO INSTRUMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA NO BRASIL**

TERESINA

2020

MYZAEL LUIS LOPES GOMES

**ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS
COMO INSTRUMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA NO BRASIL**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Me. Horácio Lopes Mousinho Neiva

TERESINA

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

G633a Gomes, Myzael Luis Lopes.

Análise principiológica do imposto sobre grandes fortunas como instrumento de redistribuição de renda no Brasil. Myzael Luis Lopes Gomes. – Teresina: Uninovafapi, 2020.

Orientador (a): Prof. Me. Horácio Lopes Mousinho Neiva. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2020.

24. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2020.

1. Desigualdade. 2. Justiça. 3. Imposto sobre grandes fortunas. I. Título. II. Neiva, Horácio Lopes Mousinho.

CDD 336.2

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

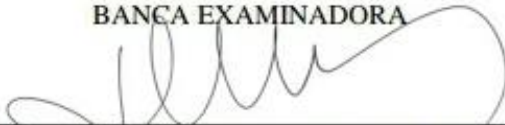
MYZAE LUIS LOPES GOMES

**ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS
COMO INSTRUMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA NO BRASIL**

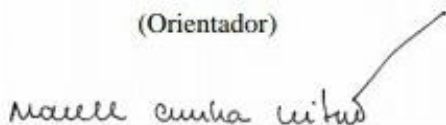
Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Data de Aprovação: 08 / 12 / 2020

BANCA EXAMINADORA



Prof.º Me. Horácio Lopes Mousinho Neiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof.º Dr. Macell Cunha Leitão
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.º Dr. Paulo Alves da Silva Paiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

Assinado digitalmente por PAULO ALVES DA SILVA PAIVA 24095559348
PAIVA:24095559348
Data: 2020.12.11 17:46:57 -0200

AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre fez infinitamente além do que pedi ou imaginei, sem o qual a mínima conquista jamais seria possível. Em seu perfeito amor, me favorece sem que eu mereça. Todas as coisas são dele, por Ele e para Ele, e a Ele dedico esse trabalho.

À minha família que jamais mediu esforços para subsidiar-me nessa caminhada, apoiando-me na decisão inicial de ingressar no curso e que, servindo de combustível para a minha perseverança, dedico essa conquista.

À instituição, especialmente na pessoa do vice-reitor à época do ingresso, Sr. Alencar, que abriu exceções por mais de 01 (um) ano, enquanto eu não conseguia certificação definitiva para me regularizar perante a IES.

Ao corpo docente, cujos nomes deixo de citar por serem muitos, mas que foram responsáveis por me ensinar muito além de conhecimento técnico jurídico, mas lições de vida valiosas, cujo valor não se pode exprimir em moeda.

Um agradecimento especial aos professores Me. Alonso Duarte Pereira, Ma. Diná Rocha Loures e Dra. Gillian Santana de Carvalho, de quem fui monitor, e proporcionaram-me contato com a atividade docente, propiciando-me o compartilhamento de experiências e a vivência de relações que jamais poderão ser apagadas.

Ao meu orientador, professor Me. Horácio Lopes Mousinho Neiva, que me incentivou e com seus conhecimentos me direcionou no caminho para que esse estudo atingisse a excelência que dele eu esperava.

À banca avaliadora que de forma tão criteriosa e excelente avaliou esse trabalho.

Aos colegas de turma pelo partilhar das experiências vivenciadas ao longo de 04 anos e meio, com todas as qualidades e defeitos que são inerentes às relações entre humanos diferentes, agradeço por ter aprendido com cada um, especialmente à minha amiga Érica Fernanda com quem tive o prazer de compartilhar muitas experiências no decorrer desses anos.

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo analisar os analisar o referido tributo sob a ótica dos princípios que fundamentam sua existência, bem como dos que a repudiam, quando instituído com o fim de promover a redução da desigualdade econômica através da redistribuição de renda. E tem por objetivos específicos, a iniciar por uma análise da desigualdade, tendo como foco principal a justiça distributiva pela ótica de John Rawls e Ronald Dworkin; Na sequência, buscou-se entender como o sistema tributário brasileiro atua como propulsor de desigualdades, em vez de tentar resolvê-las. A relevância do tema se dá em virtude do momento atual, em que a pandemia do Covid-19 transformou a dinâmica mundial, constringendo pessoas a ficarem em suas casas, paralisando atividades laborais não essenciais, impelindo o Estado a fazer gastos astronômicos na área da saúde, bem como a fornecer subsídios para a sobrevivência de pessoas e empresas atingidas pelas drásticas consequências econômicas da quarentena, isolamento e distanciamento social. A metodologia aplicada no presente estudo será a pesquisa bibliográfica narrativa, baseando-se na análise de doutrinas e artigos científicos pertinentes ao tema. Obteve-se como resultado que o imposto sobre grandes fortunas não é o melhor instrumento para reduzir as desigualdades. Concluiu-se que o sistema tributário brasileiro aprofunda as desigualdades e necessita ser reformado. Palavras chaves: Desigualdade. Justiça. Imposto sobre grandes fortunas.

ABSTRACT

The purpose of this article was to analyze the aforementioned tax from the perspective of the principles that underpin its existence, as well as those that repudiate it, when instituted with the purpose of promoting the reduction of economic inequality through income redistribution. And it has specific objectives, to begin with an analysis of inequality, with the main focus on distributive justice from the perspective of John Rawls and Ronald Dworkin; in the sequence, it sought to understand how the Brazilian tax system acts as a propeller of inequalities, instead of trying to solve them. The relevance of the theme comes from the current moment in which the Covid-19 pandemic has transformed the world dynamics, constraining people to stay in their homes, paralyzing non-essential labor activities, impelling the State to make astronomical expenditures in the area of health, as well as providing subsidies for the survival of people and companies affected by the drastic economic consequences of quarantine, isolation and social distancing. The methodology applied in this study will be the narrative bibliographic research, based on the analysis of doctrines and scientific articles pertinent to the theme. It was obtained as a result that the tax on large fortunes is not the best instrument to reduce inequalities. It was concluded that the Brazilian tax system deepens inequalities and needs to be reformed.

Keywords: Inequality. Justice. Tax on large fortunes.

1 INTRODUÇÃO

A inspeção principiológica de qualquer medida que seja tomada em um estado democrático de direito é fundamental para garantir, a nível macro, sua constitucionalidade e a nível micro, sua legitimidade e eficácia. Não por outra razão, todos os projetos de lei votados nas casas legislativas federais são submetidos à verificação de adequação com a Constituição Federal, tanto em relação à letra fria quanto no concernente aos princípios ordenadores.

Esse estudo possui como objeto os princípios que fundamentam o imposto sobre grandes fortunas, doravante denominado IGF. Inicialmente perquiriu-se entender o dilema da desigualdade no Brasil, uma vez que a existência do IGF apoia-se na suposta necessidade de redistribuição de renda para reduzir desigualdades sociais e econômicas.

Nesse sentido, buscou-se entender: o imposto sobre grandes fortunas é o meio mais apropriado para reduzir a pobreza e a miséria no Brasil? Será que ele é justo ou pelo menos, justificável? Toda a análise fora lastreada nas bases principiológicas que serão abordadas ao longo do estudo. Ademais, buscou-se avaliar a incidência do IGF em seus principais focos: justiça social, liberdade, propriedade privada e supremacia do interesse público sobre o particular.

O objetivo geral é analisar o referido tributo sob a ótica dos princípios que fundamentam sua existência, bem como dos que a repudiam, quando instituído com o fim de promover a redução da desigualdade econômica através da redistribuição de renda.

Para isso, necessário atingir alguns objetivos específicos, a iniciar por uma análise da desigualdade, tendo como foco principal a justiça distributiva pela ótica de John Rawls e Ronald Dworkin; Na sequência, buscou-se entender como o sistema tributário brasileiro atua como propulsor de desigualdades, em vez de tentar resolvê-las.

No decorrer desse artigo buscou-se definir o imposto e compreender suas funções sociais, focando na função extrafiscal dos tributos. Esta, por sua vez, refere-se à possibilidade de instituição de um tributo sem que a necessidade seja meramente fiscal, mas de modulação de comportamentos sociais ou de realização dos objetivos constitucionais da República.

Na sequência, examinou-se especificamente o imposto sobre grandes fortunas, explorando sua definição, dificuldades de compreensão da proposta do referido tributo e critérios para definir o termo “grande fortuna”. Além de colacionar informações acerca de experiências que outros países tiveram com a instituição do IGF, não se olvidando do contexto socioeconômico de cada local.

Ademais, investigou-se como a doutrina se posiciona diante do IGF, certificando-se de colacionar o entendimento de juristas, economistas e filósofos para legitimar o estudo que ora se propõe.

A relevância desse estudo se dá em virtude do momento atual, em que a pandemia do Covid-19 transformou a dinâmica mundial, restringindo pessoas a ficarem em suas casas, paralisando atividades laborais não essenciais, impelindo o Estado a fazer gastos astronômicos na área da saúde, bem como a fornecer subsídios para a sobrevivência de pessoas e empresas atingidas pelas drásticas consequências econômicas da quarentena, isolamento e distanciamento social.

Por conta disso, surgiu uma preocupação do Congresso Nacional em garantir assistência à população, razão pela qual foram criados projetos de lei no sentido de tributar grandes fortunas e deu-se prosseguimento a alguns que já existiam, mas que estavam parados. Perante o senado federal tramitam 04 (quatro): PL 50/2020, PLP 183/2019, PLS 315/2015 e PLP 38/2020, no intuito de garantir a progressividade dos impostos e, sobretudo, auxiliar nos gastos públicos gerados pela atual pandemia.

Através de detida revisão bibliográfica narrativa de livros, artigos científicos e documentários disponíveis na rede mundial de computadores, foi possível concluir esse estudo. Dentre os entendimentos cotejados encontram-se as doutrinas de juristas, economistas e filósofos, no intuito de conferir maior autoridade à análise, uma vez que se trata de uma abordagem multidisciplinar, predominantemente filosófica.

No tópico dois, é proposta uma discussão a respeito da justiça na desigualdade, avaliando-se a redistribuição como pretensa solução, capitaneada por teses dos jusfilósofos John Rawls e Ronald Dworkin. No tópico três explica-se como o sistema tributário brasileiro atua como propulsor de desigualdades socioeconômicas.

No quarto tópico discorre-se sobre a função extrafiscal dos impostos. No quinto tópico analisa-se especificamente o imposto sobre grandes fortunas, em seus subtópicos avalia-se a incidência sobre a justiça, liberdade, propriedade privada e interesse público.

2 O “PROBLEMA” DA DESIGUALDADE – A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA PELA ÓTICA DE JOHN RAWLS E RONALD DWORKIN

Sempre que se fala em desigualdade econômica, vozes se levantam e estabelecem determinações no sentido de erradicá-la. Para os adeptos desse ideal, a desigualdade é um problema que deve ser resolvido. Na maioria das vezes, a proposição ofertada busca atingir

esse objetivo através do sacrifício econômico de terceiros, predominantemente de forma obrigatória, como a instituição de impostos (JOUVENEL, 2012).

Para resolver o dilema da desigualdade, necessário compreender que ela, isoladamente, não é um problema. A desigualdade é inerente à vida. É um estado natural das coisas. Mesmo no âmbito econômico, ela não pode ser vista como uma situação totalmente negativa (SANDEL, 2015).

Exemplos de manifestação benéfica da desigualdade podem ser percebidos em situações da vida cotidiana, como a relação empregador-empregado. É exatamente a desigualdade econômica entre eles que permite a geração de emprego, renda e o desenvolvimento da comunidade através de investimentos ou mesmo da oferta de produtos ou serviços decorrentes direta ou indiretamente dessa relação desigual (MISES, 2010).

Outra situação em que a desigualdade pode ser percebida é na oferta e consumo de bens e serviços, constantes nas estruturas de mercado. A concorrência perfeita é a única estrutura de mercado que assegura a igualdade entre seus participantes. Todas as outras, do oligopólio à concorrência monopolística são determinadas pela desigualdade (PELEGRINI e BAÍS, 2014).

Nesse sentido, em que pese a concorrência perfeita distinga-se pela sua peculiaridade da impossibilidade de haver desigualdade na oferta e preço dos produtos, são as outras estruturas de mercado que comumente oferecem padrões mais elevados de qualidade. A competição fomenta o crescimento, uma vez que o preço das coisas não se determina objetivamente, pelo seu valor intrínseco, mas pelo seu valor subjetivo (MISES, 2010).

Diante disso surge a questão: por que a desigualdade é ruim? E a resposta para essa pergunta é muito simples: não é a desigualdade que é ruim, mas o resultado gerado por ela. No âmbito econômico, esse resultado frequentemente é a miséria. Há, portanto, um erro objetivo no que diz respeito à resolução do problema enfrentado. Não é a desigualdade que precisa de reparação – é a miséria e a injustiça.

Nesse prisma, Rawls (1997) coaduna com esse entendimento, propondo a discussão de que a desigualdade também possui sua face justa, o que decorreria de dois princípios diferentes do utilitarismo filosófico como instrumento de busca da justiça como equidade. Em relação a esses princípios, explica o autor:

[...] O primeiro exige a igualdade na atribuição de deveres e direitos básicos, enquanto o segundo afirma que desigualdades econômicas e sociais, por exemplo, desigualdades de riqueza e autoridade, são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para cada um, e particularmente para os membros menos favorecidos da sociedade. Esses princípios excluem instituições que se justificam

com base no argumento de que as privações de alguns são compensadas por um bem maior do todo (RAWLS, 1997, p. 16).

O argumento de Rawls (1997) alia-se ao nosso entendimento na proporção em que a conclusão extraída do excerto supracitado é que a desigualdade, quando gera miséria deve ser atacada através de políticas públicas, todavia, estas devem gerar benefícios recíprocos para aqueles que são desiguais.

Discursos sobre a redução de desigualdades econômicas em geral não buscam fazer com que o indivíduo que aufera renda de R\$ 1.000,00 (um mil reais) produza mais e passe a receber R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por exemplo. Sustentam-se, na maioria das vezes, na suposta autoridade que o Estado possui de retirar dos que possuem mais recursos financeiros e redistribuir entre os que pouco ou nada têm.

O problema da desigualdade, portanto, não reside na diferença salarial (a título ilustrativo) entre um funcionário de uma empresa privada qualquer, no regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e um juiz federal. Há problema quando qualquer um destes não consegue viver em condições dignas de existência.

Para tanto, basta imaginar a situação hipotética de um período de hiperinflação que desvalorize a moeda brasileira em 1000% ao ano. Nessa situação, será irrelevante a desigualdade entre eles, tendo em vista a grande possibilidade de que ambos terão, em diferentes, mas curtos períodos de tempo, de provarem a miséria. Os pobres, evidentemente, alcançarão esse estágio mais rápido (SILVA, 2019).

O cenário hipotético acima descrito parece inimaginável, embora já tenha acontecido na história recente do Brasil, basta rememorar as décadas de 1980 e 1990, em que o país atingiu o percentual de 499,2% de inflação ao ano no início dos anos 90. Os preços de bens e serviços alteravam com muita volatilidade, o que gerava a perda considerável do poder de compra, inutilizando os reajustes salariais, que somente chegavam ao trabalhador com defasagem de tempo (SILVA, 2019).

As principais razões para isso foram o aumento dos gastos públicos no regime militar, bem como o crescimento da dívida pública. Situações que costumam ocorrer acontecer em países que optam por um modelo econômico baseado em tentativas de tornar iguais aqueles que naturalmente são desiguais.

Entre os países mais relevantes que adotam esse sistema, o exemplo da Venezuela é bastante representativo. O governo de Nicolás Maduro adotou como políticas a imposição da redução de preços das mercadorias, além de limitar os lucros das empresas em 30%, o que levou ao fechamento de inúmeras lojas, fixou o preço de automóveis e a produção destes

passou a ser submetida ao controle do Estado. Políticas traçadas para reafirmar e pôr em prática as metas para expansão socialista no país, enquanto faltavam itens básicos de subsistência para a sociedade (BASTOS; OBREGÓN, 2018).

O ponto principal, entretanto, é que mesmo em cenários apocalípticos como o supramencionado, há pessoas que, na contramão da crise, conseguem auferir lucro e multiplicar seu patrimônio. Para os adeptos das teorias de justiça distributiva, atende à justiça que o Estado promova políticas de repartição desses recursos, do mais rico para o mais pobre gerando assim a justiça social (DWORKIN, 2012).

Em relação à prosperidade econômica, faz-se uma analogia com uma grande corrida em busca da riqueza, na qual alguns indivíduos conseguem correr mais longe e mais rápido que outros, seja porque possuem características físicas ou intelectuais que lhes garantem ir mais longe, seja por sorte ou por esforço. Diante dessa inevitável corrida, o resultado, igualmente inevitável, será a desigualdade de riqueza entre os participantes, Dworkin (2012) critica a posição de admissibilidade da neutralidade do governo nessa corrida.

Isso porque, entende o preclaro jurista, as corridas mais bem organizadas não são neutras e que seria necessário garantir que pessoas com características que lhes desfavoreçam tivessem mais chance de vencer a corrida. Explica que o fato de vencer a corrida não depende unicamente de variáveis econômicas pessoais, mas também de variáveis econômicas políticas, razão que justificaria a elaboração de leis que privilegiam certos grupos de pessoas (DWORKIN, 2012).

No entanto, o objetivo não é privilegiar determinadas classes ou características pessoais, tampouco a sorte de cada indivíduo. Trata-se de uma tentativa de tratar os desiguais com igualdade. Não se busca torná-los iguais, busca-se, doutro modo, assegurar que aqueles que possuem menos capacidade de vencer a corrida possuam condições de vencê-la, na mesma proporção dos que foram naturalmente privilegiados.

3 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO PROPULSOR DA DESIGUALDADE

Consoante o jurista Carneiro (2020) o Sistema Tributário Nacional (STN), em síntese, abrange o conjunto de tributos existentes no Brasil e as normas que regulamentam esses tributos e suas relações. O objetivo desse tópico é demonstrar como o STN promove desigualdades em vez de reduzi-las. Não se pretende avaliar profunda e completamente a

matriz tributária brasileira, vez que foge ao objeto central desse estudo, razão pela qual se aterá às injustiças que o STN gera.

Como primeira crítica ao sistema brasileiro de tributação, insta consignar que prevalecem no nosso ordenamento jurídico, na contramão do que acontece em outros países, os impostos indiretos. Isto é, os impostos sobre o consumo, não sobre a renda. Refere-se aqui ao IPI, ICMS, ISS, CSLL, IRPJ, PIS, COFINS, etc (SABBAG, 2017).

Tal sistemática gera desproporcionalidade, levando os mais necessitados financeiramente a pagarem, proporcionalmente, mais impostos que os mais abastados. Afirmam Sabbag (2017) que nos últimos 20 (vinte) anos, as cargas tributárias se mantiveram no patamar de 40% em impostos diretos e 60% em impostos indiretos.

Para entender e modificar esse processo, imprescindível saber que o direito tributário brasileiro possui bases principiológicas as quais os tributos existentes e os que venham a ser instituídos devem se submeter. Uma dessas bases é o princípio da capacidade contributiva, que se consubstancia em vetor orientador de toda tributação (CARNEIRO, 2020) e se encontra positivado no art. 145, parágrafo único da Constituição Federal.

Sobre a capacidade contributiva, Sabbag (2017) ensina que ela transparece uma das dimensões da isonomia, na busca da justiça como equidade, que resultará em duas dimensões: equidade horizontal e equidade vertical. No tocante a esta última, explica o autor:

Os contribuintes que possuam desigual capacidade de pagar deverão contribuir com diferentes quantidades pecuniárias, destinadas aos cofres do Estado. É a ideia do “tratamento desigual para os desiguais”. Aqui despontam os critérios de concretização do postulado da capacidade contributiva, v.g., a progressividade, a seletividade, entre outros. Assim, indivíduos com rendas maiores deverão contribuir, proporcional e equitativamente, com mais recursos do que aqueles que possuem menores rendimentos. O objetivo dessa forma de tributação não é o de inverter a posição das classes de renda, mas reduzir a diferença entre elas, por sinal, exageradamente grande no Brasil (SABBAG, 2017, p. 192).

Perceba-se que na arguição supramencionada o autor cita diretamente dois critérios de substancialização do princípio da capacidade contributiva, quais sejam: a progressividade e a seletividade. O dilema da progressividade das alíquotas, característica que deve incidir sobre os impostos, se revela na possibilidade de distribuir o ônus fiscal para quem possui maior capacidade contributiva em maior quantidade (PAULSEN, 2020).

O critério da seletividade ensina Paulsen (2020), funciona como instrumento de concretização do postulado da capacidade contributiva, uma vez que autoriza tributação mais pesada em produtos supérfluos, acessíveis a quem possui mais riqueza. Para Sabbag (2017), o referido critério prestigia a utilidade social do bem, efetivando-se através de alíquotas maiores

para bens considerados supérfluos e reduzindo-se ou zerando essa alíquota para bens essenciais.

Em resumo, a progressividade e a seletividade das alíquotas garantem a efetivação do postulado da capacidade contributiva. Ocorre que, muito embora tenha havido esforços para que os impostos sejam progressivos, a estruturação do sistema nacional o torna regressivo. Isso porque a regressividade se perfaz na situação em que os pobres pagam, proporcionalmente, mais impostos que os ricos (OLIVEIRA, 1991).

Pedro Júlio Sales D'Araújo questionou inúmeros problemas na ordem tributária brasileira, que violam o princípio da seletividade e o da capacidade contributiva, vejamos:

Enquanto a cerveja tem uma carga tributária total de 55,6% e a cachaça de 81,87%, os vinhos de um modo em geral possuem gravame de 54,73%, e o whisky, uma exação de 61,22%. Enquanto cigarros são tributados na faixa de 80,42% de seu preço, os charutos possuem uma carga total de 61,94%. É bem certo que a carga excessiva desses bens é utilizada com intuito de desestimular seu consumo por serem bebidas alcóolicas e o tabaco, itens considerados nocivos a saúde da população. Entretanto, é questionável a razão de se tributar mais pesadamente itens consumidos pelas classes baixas do que seus congêneres das classes mais abastadas D'ARAÚJO (2015, p. 130).

Portanto, como segunda crítica à matriz tributária brasileira, pontua-se que, além de não reduzir a pobreza e a miséria, ela aumenta. Isso porque o sistema tal como está, privilegia quem possui mais recursos. O fato é que o Brasil é um país extremamente desigual, em que poucas pessoas possuem renda altíssima e a maioria possui renda suficiente apenas para sobreviver. Para que a tributação alcançasse a todos “indiscriminadamente”, o legislador optou por centrar suas determinações tributárias sobre o consumo (D'ARAÚJO, 2015).

No entanto, consoante já exposto, a prevalência dos impostos indiretos implica, necessariamente, em regressividade tributária, uma vez que proporcionalmente, pobres estão pagando mais do que ricos. Entretanto, talvez o questionamento mais importante que alguém possa fazer seja no sentido de como esse fato influencia na realidade prática. E a demonstração vem a seguir.

Um estudo realizado por Amaral; Olenike e Amaral (2020) no âmbito do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), concluiu que em 2020 os brasileiros trabalharam 151 (cento e cinquenta e um) dias do ano para pagar impostos. Ao final do estudo, conclui-se também que a tributação sobre renda, consumo e patrimônio atinge 41,25% da renda do brasileiro médio.

Não bastasse a tributação alcançar quase metade da renda do brasileiro, os mesmos autores, em outro estudo denominado Índice de Retorno ao Bem Estar da Sociedade (IRBES),

chegaram à seguinte conclusão: o Brasil, dentre os países com maior tributação é o que menos devolve ao cidadão em termos de serviços públicos de qualidade (AMARAL; OLENIKE e AMARAL, 2020).

Nesse prisma, entre outras constatações a que eventualmente se possa chegar, a primeira e mais óbvia delas é a de que o problema do Brasil não é falta de tributação. Fosse essa a única constatação do tópico, ela, por si só, já seria razão apta a não justificar a instituição de qualquer imposto sequer.

A segunda constatação é que os muitos impostos do contribuinte brasileiro são gastos, na maior parte das vezes, com coisas que para a realidade prática dele são inúteis. Segundo o relatório Justiça em Números, do CNJ (2020), as despesas com o Poder Judiciário no ano de 2019 foram na monta de R\$ 100.200.000.000,00 (cem bilhões e duzentos milhões de reais).

4 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E SEUS VARIADOS FOCOS DE DISCUSSÃO

A discussão acerca da tributação sobre grandes fortunas não iniciou agora, mas ganhou relevância em 2020 diante da Pandemia do Covid-19. A necessidade de contenção dos efeitos causados pelo vírus gerou ao Estado gastos astronômicos, chegando a quase 10% do PIB do Brasil. Dados da Secretaria do Tesouro Nacional informam que até o final do mês de novembro do corrente ano já foram despendidos mais de R\$ 487,8 Bi (quatrocentos e oitenta e sete bilhões e 800 milhões de reais) em despesas relacionadas à minimização dos efeitos da doença (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020).

Diante desse cenário, alguns parlamentares cujas vozes foram maximizadas pela imprensa brasileira rememoraram a previsão constitucional do art. 153, inciso VII da Carta Cidadã, que autoriza a instituição do IGF, desde que regulamentado por lei complementar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Ainda segundo a Câmara dos Deputados (2020), foram apresentados recentemente vários projetos de lei no intuito de tributar grandes fortunas. Foi apresentado pelo deputado Celso Sabino (PSDB-BA) o PLP 112/20, que busca instituir o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas. O mesmo parlamentar apresentou também o PLP 88/20, que institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto na Constituição Federal.

O supracitado deputado apresentou ainda o PL 1.868/20, cuja finalidade é aumentar a Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e aumentar, também, o valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social pelo período de 01 (um) ano. O saudoso

parlamentar Assis Carvalho (PT-PI) apresentou o PL 924/2020, que institui o IGF exclusivamente para o combate aos efeitos econômicos do Covid-19 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Em que pese as intenções dos parlamentares ao defenderem a instituição desse imposto sejam supostamente boas, e isso se pode extrair até mesmo da exposição de motivos do PLP 88/20, quando o autor, deputado Celso Sabino, afirma categoricamente que:

Pensamos que agora, devido à grave crise de saúde pública por que passamos em decorrência da pandemia do coronavírus, é hora de darmos um passo firme na direção da solidariedade e da fraternidade que tanto caracterizam o povo brasileiro, e exigirmos dos mais afortunados uma dose maior de contribuição.

Cumprasse, porém, nem tudo que parece bom e viável, de fato o é. Nesse sentido, os subtópicos que se seguem tratarão exclusivamente acerca das principais discussões políticas, jurídicas, filosóficas e econômicas que envolvem o IGF, demonstrando, assim, que projetos de lei não devem subsidiar-se tão somente no sentimento de solidariedade e fraternidade, mas, além disso, nos verdadeiros impactos sociais que poderão causar.

4.1. A extrafiscalidade como justificativa para instituição do imposto sobre grandes fortunas

Os tributos possuem função predominantemente arrecadatória, isto é, preferem o cumprimento dos fins fiscais do Estado. É dos tributos que o governo aufera a maior parte de suas receitas. Com base nisso é que se pode afirmar que a fiscalidade é a característica do tributo quando o legislador imprimiu a ele a função exclusivamente de arrecadação de fundos para abastecer os cofres públicos (BONFIM, 2017).

Por outro lado, alguns tributos se revestem da extrafiscalidade. Consoante Carvalho (2019), esta se manifesta quando o Estado decide conceder distinta atenção a determinado segmento que entende mais valioso para atingir algum fim social, político ou econômico, buscando cumprir objetivos alheios à mera arrecadação fiscal. Interessante, outrossim, o entendimento do renomado tributarista Carvalho (2019, p. 301) acerca da extrafiscalidade:

Consistindo a extrafiscalidade no emprego de fórmulas jurídico-tributárias para a obtenção de metas que prevalecem sobre os fins simplesmente arrecadatórios de recursos monetários, o regime que há de dirigir tal atividade não poderia deixar de ser aquele próprio das exações tributárias. Significa, portanto, que, ao construir suas pretensões extrafiscais, deverá o legislador pautar-se, inteiramente, dentro dos parâmetros constitucionais, observando as limitações de sua competência impositiva e os princípios superiores que regem a matéria, assim os expressos que os implícitos.

O que se pode depreender do fragmento supra é que, ainda que a extrafiscalidade seja a única justificativa para a criação de um tributo, não poderá ser realizada sem a observância dos padrões de justiça fiscal, assim entendidas as normas constitucionais e os princípios ordenadores do direito tributário, explícitos e implícitos.

Ainda no tocante às funções do tributo, o imposto sobre grandes fortunas atende ambas – exerce atividade arrecadatória, cumprindo a função fiscal. Além disso, busca cumprir a função extrafiscal, objetivando o desenvolvimento da sociedade e a redução da desigualdade, tendendo à erradicação das mazelas sociais. A partir desse ponto é que se inicia a discussão a respeito da legitimidade e da eficiência da função extrafiscal, que no presente caso, se traduz na redistribuição de renda.

Para D´Araújo (2015) a estrutura tributária de uma sociedade deve realocar os recursos derivados do mercado de modo a que se atenda a algum conceito de justiça naquela comunidade. No escopo de sustentar seu entendimento, o autor afirma que para teóricos da corrente libertária, os resultados do mercado são justos por si só, assim, qualquer interferência do estado no objetivo de realocar esses recursos seria uma invasão não justificável na esfera pessoal do indivíduo, que deveria ser pautada, sobretudo, pela liberdade de escolha e respeito a elas. Por fim, o autor argumenta no seguinte sentido:

Tais influências podem ser facilmente observadas quando tratamos das distorções causadas pela distribuição inicial dos fatores de produção, seja através de heranças, que permitem ao agente privado uma posição com mais recursos no mercado de remunerações e, conseqüentemente mais retorno, seja em razão de habilidades naturais daquele indivíduo, que por fatores genéticos pode ter uma maior predisposição para fazer determinado trabalho bem feito e ser remunerado em razão disso. Estas variáveis em nada dependem da responsabilidade do agente privado em si. Entretanto, elas acabam distorcendo o fiel da balança dos resultados fornecidos pelo mercado (D´ARAÚJO, 2015, p. 28).

Entretanto, a negação às teorias da redistribuição não se sustenta com base em argumentações de justiça da naturalidade de situações favoráveis a alguns indivíduos. Inclusive, Dworkin (2012) tratou dessa afirmação explicando que existem variáveis pessoais e variáveis políticas que definem o sucesso de um indivíduo na ilustrativa corrida para a prosperidade. Nozick (1991), por sua vez, afirmou que existe uma dificuldade na identificação de propriedades lícitas e ilícitas para se definir se esse direito pode ou não ser restringido em razão de objetivos sociais do Estado.

No entanto, nenhum desses autores afirmou que é justo alguém nascer numa família rica e outrem nascer numa família pobre, tampouco a argumentação contrária à redistribuição

de renda cinge-se à validade de heranças ou benefícios genéticos, que para Dworkin (2015) configuram variável pessoal. Ademais, o cerne principal da negativa à redistribuição de renda está consubstanciado no seu aspecto moral.

Coincidentemente ou não, D'Araújo (2015, p. 29) assevera que: “o Estado surge, assim, como um agente econômico capaz de redistribuir as riquezas produzidas em nossa sociedade, não havendo qualquer impeditivo de ordem moral para tanto”. Entretanto, ao afirmar isso o referido autor incorre em um erro objetivo, o de afirmar que não há impeditivo moral para a ideia de redistribuição de riquezas pelo Estado.

Na realidade, há sim, e muito bem explanado pelo jurista e economista francês Jouvenel (2012) ao abordar a Ética da Redistribuição. Explica inicialmente o referido autor que a sociedade tem como ideal a igualdade de consumo. Evidente que para nada aproveitaria a redistribuição se esta não possibilitasse aos pobres consumir de modo igual ou pelo menos semelhante aos ricos.

Nesse prisma, o preclaro jurista ensina que o ideal de igualdade de consumo será constituído por duas proposições. A primeira é de que é preciso acabar com a pobreza e que os recursos que para alguns foram demasiados, podem ser sacrificados para atender as necessidades mais prementes dos que são mais pobres. A segunda proposição é que a desigualdade é ruim em si mesma e deve ser eliminada de uma forma ou de outra, em curto ou longo prazo, de forma pacífica ou radical (JOUVENEL, 2012, p. 34).

Em análise da primeira proposição, Jouvenel (2012) esclarece que ela está estabelecida por inteiro no ideal cristão de fraternidade, o que impõe ao homem a obrigação moral de ajudar os pobres, assistindo aqueles que têm recursos escassos e essa obrigação pertence, principalmente, aos mais ricos. Entretanto, continua o autor, não há quaisquer evidências que justifiquem o entendimento de que a justiça pressupõe igualdade de condições materiais.

Realizadas essas observações, urge destacar um dos impeditivos de ordem moral capaz de desautorizar o Estado a redistribuir as riquezas produzidas em uma sociedade. Saliente-se que a redução das desigualdades através da redistribuição de renda é o principal objetivo extrafiscal do IGF e que é moralmente injustificável se lastreada nos valores eminentemente cristãos de solidariedade e fraternidade, pois, alertou Jouvenel (2012, p.34):

A pregação de Cristo ao rico é mais imperativa. É necessário destacar que ao mesmo tempo em que ele insistia que o jovem rico “distribuisse entre os pobres”, ele não disse aos pobres para se incumbirem de distribuir, através de impostos, a riqueza do jovem rico. O valor moral do primeiro procedimento é evidente, enquanto que o do segundo não o é.

Por fim, Jovenel (2012) entende que a justiça é proporção. Na ótica individualista, raiz da filosofia libertária, a proporcionalidade vigora na relação esforço pessoal-recompensa. Ou seja, quanto mais alguém despende esforços pessoais para atingir um objetivo, melhor ele deve ser recompensado. Já pela ótica socialista, a proporcionalidade consistirá na relação que existe entre os serviços recebidos pela comunidade e a recompensa pessoal. De qualquer forma, conclui o autor, é irrazoável pensar que a justiça pode ser alcançada através da redistribuição de riquezas para equiparação de renda entre as pessoas.

4.2 Análise conceitual da relação entre justiça social e liberdade individual

É imprescindível ressaltar, inicialmente, que justiça e liberdade individual não são conceitos antagônicos. Tampouco é necessário abdicar de um para que se efetive o outro. Pelo contrário, a noção primeira de justiça explanada na obra de Kelsen (2001) é a justiça como conduta social individual. O indivíduo será considerado justo se sua conduta for pautada pelos ditames morais vigentes na sociedade em que vive.

Entretanto, como bem destaca o jurista austríaco Kelsen (2001), nem toda norma moral reflete a justiça, somente podendo ser considerada justa a norma quando elenca determinados padrões de comportamento individual no que se refere ao tratamento dado a outros indivíduos.

Ademais, Rawls (1997) também discorre acerca da congruência entre o individualismo e a consecução dos objetivos do Estado. O autor explica de forma bastante precisa a relação entre a liberdade individual e justiça:

Idealmente, as regras devem ser fixadas de modo a fazer com que os homens sejam conduzidos por seus interesses predominantes a agir de modos que promovam fins sociais desejáveis. A conduta dos indivíduos, guiada por seus planos racionais, deve ser coordenada tanto quanto possível para atingir resultados que, embora não pretendidos ou talvez nem mesmo previstos por eles, sejam mesmo assim os melhores do ponto de vista da justiça social (RAWLS, 1997, p. 60).

Nessa monta, fica evidente que para o supramencionado autor a elaboração de leis deve seguir um processo de alocação dos interesses do indivíduo de forma que esses mesmos interesses sirvam para atingir os fins sociais que o Estado deseja alcançar. Assim, percebe-se que existe, nesses moldes, a garantia da liberdade sendo utilizada para atingir a justiça social (RAWLS, 1997).

Infelizmente, a mesma conclusão não pode ser extraída de legislações que impõe aos administrados a obrigação de contribuir com os fins do Estado. Não à toa, alguns teóricos da vertente libertária mais radical tecem duras críticas ao imposto¹, uma vez que o não cumprimento da obrigação de contribuir importa em sanção estatal (PINHEIRO, 2020).

Nesse sentido, Sandel (2012) explica o cerne da teoria libertária expondo-a em três grandes postulados, todos apoiados no direito fundamental à liberdade, são eles: ausência de paternalismo; ausência de legislações sobre a moral; ausência de políticas de redistribuição de renda ou riqueza.

Em relação ao primeiro postulado, tem-se que os libertários rejeitam normatizações que buscam proteger as pessoas de si mesmas. Por exemplo, defensores dessa corrente teórica são contra o uso obrigatório do cinto de segurança, por entenderem que o não uso prejudica unicamente ao usuário, não cabendo ao Estado ditar que cuidados o indivíduo deve ou não ter (SANDEL, 2012).

O segundo postulado consiste na ilegitimidade do Estado estabelecer legislações sobre a moral na tentativa de impor virtudes ou modelar comportamentos. O exemplo utilizado por Sandel é a prostituição. Na concepção libertária, ainda que a prostituição seja moralmente reprovável, não pode o Estado criar legislações que impeçam seres humanos adultos conscientes de praticá-la (SANDEL, 2012).

O terceiro postulado é o mais importante para o estudo que ora se propõe é o da ausência de redistribuição de renda ou riqueza. Nesse diapasão, a filosofia libertária é contra legislações que obrigam o rico a ajudar o pobre. Muito embora essa ajuda seja desejável, os libertários entendem que isso deve ocorrer de forma facultativa, não coercitiva. Nessa situação, é feita uma analogia, de que o Estado não tem mais direito de obrigar alguém a apoiar programas sociais do que um ladrão de roubar do rico para dar ao pobre (SANDEL, 2012).

Para ilustrar a irrazoabilidade da redistribuição de riquezas, Nozick (1991) *apud* Sandel (2012) realiza a análise da pretensa redistribuição da renda de Wilt Chamberlain, exímio jogador de basquete da década de 1970, que no auge de sua carreira recebia a quantia de 200 mil dólares por temporada. Sandel (2012) atualiza o exemplo para analisar a renda de Michael Jordan, que à época recebia 31 milhões de dólares na temporada. E aqui atualizamos esse caso hipotético para avaliar eventual redistribuição da renda de Neymar Júnior, eminente

¹ Dentre os autores que criticam severamente o imposto podem ser citados Hans-hermann Hoppe, Frédéric Bastiat, Murray Rothbard, Stephen Kinsella, Jesus Huerta de Soto, Friedrich Hayek, entre outros (PINHEIRO, 2020).

jogador de futebol brasileiro que atualmente joga pelo Paris Saint German (time francês), percebendo um salário de aproximadamente 105 milhões de dólares.

No exemplo de Nozick (1991) *apud* Sandel (2012), necessário que se imagine que todos estão numa situação de equanimidade, independentemente do sentido que se dê a esse termo. O referido exercício mental é necessário para se retirar do foco qualquer ideia de desigualdade inicial.

Seguindo o exemplo do autor supra, com as condições igualitárias, inicia-se a temporada de futebol. As pessoas que desejam ver Neymar jogar pagam o valor do ingresso todas as vezes que o veem jogar e depositam esse dinheiro em uma caixa. Ao final do campeonato, todo o dinheiro da caixa é entregue a Neymar. Evidente que essa é uma situação completamente ilustrativa, uma vez que os meios de aquisição e pagamento são completamente diferentes. Pois bem, ao final da temporada, Neymar possui 105 milhões de dólares, referentes ao pagamento das pessoas que queriam vê-lo jogar e das empresas que queriam divulgar sua marca através dele.

Nessa situação é que Nozick (1991) *apud* Sandel (2012) irá apontar dois problemas básicos da justiça social distributiva e nenhum dos dois tem a ver com dinheiro. O primeiro problema é que a redistribuição desse dinheiro implica necessariamente em negação da liberdade dos indivíduos, pois anula transações que realizaram voluntariamente.

O segundo problema, afirmam os autores retromencionados, é que a taxação dos ganhos de Neymar, sob a justificativa de ajudar os mais necessitados viola o direito individual que ele possui de tomar parte no seu lucro. Viola, sobretudo, o direito de Neymar fazer o que quiser com aquilo que possui (SANDEL, 2012).

Evidente que diante dessa situação em que o exercício da liberdade individual conflita com os atributos da justiça distributiva, especialmente através do IGF, uma das arguições mais utilizadas é o fato de que o pobre necessita mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) do que Neymar, com toda sua fortuna. A corrente libertária concorda com isso, no entanto, entende que a colaboração de Neymar deve ser voluntária, jamais forçada. Sandel (2012) irá concluir que qualquer interferência no patrimônio privado do indivíduo sem o seu consentimento é roubo, independentemente de ser praticado por um civil ou pelo Estado.

4.3 Eventuais consequências de uma política de tributação sobre grandes fortunas

Muitas pessoas não compreendem a complexidade das relações tributárias e os custos que delas derivam. Iorio e Roque (2020) elencaram algumas consequências inesperadas de

aumentar impostos sobre os mais ricos. Um dos aspectos relevantes é que os custos dos impostos não são aplicados isoladamente, isso vale tanto para impostos indiretos quanto para impostos diretos (IORIO; ROQUE, 2020).

Consoante aduzem os economistas Iorio e Roque (2020) o aumento de impostos diretos sobre as classes mais altas da sociedade têm um reflexo direto nas classes mais baixas, uma vez que estas pessoas que ocupam cargos mais altos e possuem remunerações mais elevadas frequentemente são pessoas mais influentes, que conseguem negociar com seus superiores. A negociação, explicam os autores, é no sentido de aumentar seus rendimentos para que a perda decorrente do aumento do imposto seja compensada.

Nessa situação, como o aumento da alíquota do imposto reduzirá o ganho do indivíduo, ele negociará um salário maior, jogando o aumento para seu empregador. O empregador, por sua vez, como terá mais custos sem necessariamente aumentar sua produção, terá que deixar de contratar funcionários, dependendo do caso, pode ser que precise demitir empregados. A necessidade de lidar com os custos, o fará repassar esse aumento de impostos para os preços dos produtos ou serviços que vende, onerando o consumidor (IORIO; ROQUE, 2020). Os referidos autores explicam, por fim, como o aumento de impostos sobre os ricos prejudica os pobres:

Ao menos alguma porcentagem dos impostos que foram aumentados sobre os ricos serão repassados a todos os consumidores — e isso prejudicará majoritariamente os mais pobres. Qualquer aumento de impostos sobre um grupo acabará sendo compartilhado por todos. E não há nada que as autoridades estatais possam fazer quanto a isso. Os indivíduos de mais alta renda irão arcar com apenas uma fatia do aumento ocorrido em suas alíquotas. E essa importante constatação quase nunca é reconhecida. E é dessa maneira que um imposto sobre um se transforma em um imposto sobre todos (IORIO; ROQUE, 2020, p. 2).

A segunda consequência de uma política de tributação de grandes fortunas é que ela reduz investimentos. A noção de que há dinheiro parado em uma gaveta é completamente equivocada. Na verdade, o dinheiro dos ricos está investido, seja em títulos públicos ou privados no mercado financeiro. Dinheiro esse que é emprestado e utilizado ou pelo governo, no caso dos títulos públicos, ou por empresas, no caso de ações. De qualquer forma, a riqueza do indivíduo está sendo útil. A tributação sobre ela somente diminui esses investimentos (IORIO; ROQUE, 2020).

Outra consequência previsível acerca da instituição do IGF quem explica é o economista Lungov (2020) ao exemplificar o caso de um empresário que precisará pagar o referido imposto. Em sua abordagem, ele utiliza o valor simbólico de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Esclarece inicialmente que na maior parte das vezes, o patrimônio do

empresário não está numa poupança em que ele pode sacar a qualquer momento, mas em bens móveis, como veículos e prédios. Por uma razão óbvia não é possível tirar uma fatia do prédio e dar ao governo (LUNGOV, 2020).

O empresário precisará pagar esse imposto com dinheiro e poderá consegui-lo de três formas: reduzindo sua folha de pagamento; reduzindo investimentos em geral; vendendo equipamentos ou demais bens de capital (LUNGOV, 2020).

Todas essas situações, explica Lungov (2020), irão implicar: a primeira, na redução de empregos; a segunda, na redução de receita para a empresa e de produção para seus fornecedores, que resultará em redução de empregos também no âmbito dos fornecedores; a terceira irá reduzir a capacidade produtiva da empresa, o que irá diminuir a oferta, com isso, o preço irá aumentar e os prejudicados serão justamente aqueles que se pretendiam beneficiar.

Não é diferente a situação quando o IGF é imposto não mais a um empresário, mas a um investidor. O banco ou corretora remunera o investidor, que está exposto ao risco, uma vez que todo o dinheiro que é depositado é emprestado para empresas que irão expandir seus negócios, pagar dívidas, contratar funcionários. Se o investidor saca uma parte para pagar o governo, não é apenas o pagador que é atingido. Entram nessa cadeia o investidor, o banco ou corretora, a empresa beneficiada pelo investimento ou empréstimo, os funcionários da empresa e os consumidores do produto ou serviço ofertado, uma vez que para o investidor sacar, o banco deixará de emprestar ou a corretora deixará de aplicar o dinheiro investido (LUNGOV, 2020).

Por fim, a instituição do IGF não é economicamente inteligente, uma vez que desconsidera o fator pessoal – o pagador do imposto. Geralmente as pessoas que possuem grandes fortunas levaram bastante tempo para construir e não se sentem confortáveis sustentando o governo. Por essa razão é que, havendo uma possível instituição do IGF no país, aqueles que serão contribuintes realizarão manobras para não pagá-lo. Isso pode ser realizado através da contratação de um advogado que o ajude a elidir seu patrimônio ou mesmo da transferência do seu dinheiro para outro país (SPERANDIO, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como intuito analisar as bases principiológicas acerca das quais está estabelecido o imposto sobre grandes fortunas. A partir de então desvendar se ele se constitui como o melhor instrumento para redistribuição de renda no Brasil.

Buscou-se inicialmente desvendar o problema da desigualdade, entendendo o que de fato precisa ser resolvido e melhorado. Com a análise da desigualdade, foi possível concluir que ela não é o principal problema, mas sim a miséria e a pobreza. A desigualdade é natural, fruto de variáveis políticas e pessoais que influenciam nos resultados sociais existentes.

Ademais, explanou-se como o sistema tributário nacional atua como propulsor de desigualdades em vez de tentar reduzi-las. A principal causa para esse problema é a prevalência, no ordenamento jurídico brasileiro, dos impostos indiretos. Por causa da desorganização tributária brasileira, pobres pagam proporcionalmente mais impostos que os ricos.

No entanto, a solução para resolver esse problema social, que também é um problema matemático e econômico, está longe de ser a instituição de mais impostos. No decorrer desse estudo percebeu-se que os brasileiros trabalharam 151 (cento e cinquenta e um) dias em 2020 somente para pagar impostos e, ainda assim, o retorno que esses impostos tiveram para a sociedade foi ínfimo.

No capítulo quatro buscou-se analisar especificamente o imposto sobre grandes fortunas e seus variados focos de discussão. Inicialmente foi realizada uma análise da extrafiscalidade como justificativa para instituição do IGF. A função extrafiscal do IGF repousa na aplicação da redistribuição de renda. Através do coleta do entendimento de economistas, juristas e filósofos foi possível refutar essa possibilidade, uma vez que a ideia de redistribuição coercitiva viola parâmetros morais da própria redistribuição.

A aplicação coercitiva do IGF viola a liberdade individual na medida em que obriga o rico a ajudar o pobre, quando essa conduta deveria ser facultativa. Ademais, padece de sustentabilidade prática, uma vez que o fim que se deseja atingir, que é a ajuda aos pobres, não se realiza. Pior ainda, ocorre o inverso – os pobres são os mais atingidos negativamente com essa política.

REFERÊNCIAS

AMARAL, G. L. do et al. **ESTUDO SOBRE OS DIAS TRABALHADOS PARA PAGAR TRIBUTOS - 2020**. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, 2020. Disponível em: <https://ibpt.com.br/estudo-sobre-os-dias-trabalhados-para-pagar-tributos-2020/>. Acesso em: 21 out. 2020.

BAIENSE, Oziel da Silva. **Função social da tributação: análise constitucional do imposto sobre grandes fortunas**. 2019. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de

Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/12971>. Acesso em : 1 nov. 2020.

BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **VENEZUELA EM CRISE: O QUE MUDOU COM MADURO?.** *Derecho y Cambio Social*, 1 abr. 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: 13 out. 2020.

BOMFIM, Diego Marcel Costa. **Extrafiscalidade: identificação, fundamentação, limitação e controle.** Digital Library - Theses and Dissertations - USP, 13 set. 2017. DOI <https://doi.org/10.11606/T.2.2017.tde-09082017-160000>. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-09082017-160000/en.php>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em: 15 nov. de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. **Projeto cria imposto sobre grandes fortunas com alíquota de 2,5%:** Imposto incidiria sobre o valor de bens de quem tem patrimônio líquido superior a R\$ 50 milhões. *Política e Administração Pública*, Brasília, p. 1-1, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/684835-projeto-cria-imposto-sobre-grandes-fortunas-com-aliquota-de-25/#comentario>. Acesso em: 26 nov. 2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** Paulo de Barros Carvalho. 30. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro.** Claudio Carneiro. 9. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. **A regressividade da matriz tributária brasileira: debatendo a tributação a partir de nossa realidade econômica, política e social.** 2015. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.26512/2015.D.18748>. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/18748>. Acesso em: 6 set. 2020

HOPPE, Hans-Hermann. **Por que é impossível argumentar contra a propriedade privada sem cair em autocontradição.** Instituto Ludwig von Mises Brasil, 24 set. 2010. Disponível em: <https://www.mises.org.br/article/788/por-que-e-impossivel-argumentar-contr-a-propriedade-privada-sem-cair-em-autocontradicao>. Acesso em: 8 set. 2020.

IORIO, Ubiratan Jorge; ROQUE, Leandro. **Quatro consequências inesperadas de se aumentar os impostos sobre os mais ricos: Todas elas afetam diretamente você.** Instituto Ludwig von Mises Brasil , 13 abr. 2020. Disponível em: <http://www.mises.org.br>. Acesso em: 3 nov. 2020.

JOUVENEL, Bertrand de. **A ética da redistribuição;** tradução de Rosélis Pereira. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2012.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

LUNGOV, Felipe. **As consequências não-premeditadas de uma política de tributação de grandes fortunas: Os maiores prejudicados serão exatamente aqueles a quem se quer ajudar.** Instituto Ludwig von Mises Brasil, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.mises.org.br/article/3285/as-consequencias-nao-premeditadas-de-uma-politica-de-tributacao-de-grandes-fortunas>. Acesso em: 8 set. 2020.

MILTIMORE, Jon. **Como um corte de impostos fez a renda dos americanos aumentar a uma taxa recorde: Em um ano, a renda dos americanos aumentou mais do que havia aumentado nos últimos 20 anos.** Instituto Ludwig von Mises Brasil, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.mises.org.br/article/3309/como-um-corte-de-impostos-fez-a-renda-dos-americanos-aumentar-a-uma-taxa-recorde>. Acesso em: 25 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Tesouro Nacional. **Monitoramento dos Gastos da União com Combate à COVID-19.** BRASIL: Tesouro Nacional, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramentos-dos-gastos-com-covid-19>. Acesso em: 25 nov. 2020.

MISES, Ludwig Von. Ação Humana / Ludwig von Mises. – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 1991.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **Reforma tributaria de 1966 e a acumulação de capital no brasil(a).** São Paulo: Oficina de livros, 1991.

PINHEIRO, Eric Villac. **Considerações morais sobre o imposto.** MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics, 29 nov. 2019. DOI: <https://doi.org/10.30800/mises.2020.v8.1228>. Disponível em: <https://misesjournal.org.br/misesjournal/article/view/1228/666>. Acesso em: 10 nov. 2020.

RIBEIRO, Marcus Vinícius Alves. **Imposto Sobre Grandes Fortunas e a Viabilidade de sua Implantação no Brasil.** 2019 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SILVA, Lucas Ribeiro Monteiro da. **Hiperinflação no Brasil: do cruzado à estabilização com o real.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, abril de 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/8936>. Acesso em : 1 nov. 2020.

SPERANDIO, Luan. **Por que o imposto sobre grandes fortunas não faz sentido. Ideias Radicais,** 14 abr. 2020. Disponível em: <https://ideiasradicais.com.br/por-que-imposto-sobre-grandes-fortunas-nao-faz-sentido/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

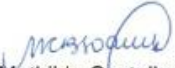
TENÓRIO, Pedro Henrique. **Evidência das Distorções nos Preços Relativos durante a Hiperinflação no Brasil**. São Paulo, 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. Leandro Paulsen. 11. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **"Análise Principiológica do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) Como Instrumento de Redistribuição de Renda no Brasil"**, do discente **Myzael Luís Lopes Gomes**, orientado pelo **Prof. Horácio Lopes Mousinho Neiva**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 097/2020.**

Teresina, 08 de outubro de 2020


Profa. Me. Mathilde Castello Branco Soares
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação



DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ORTOGRÁFICA

Declaro, para os devidos fins, que eu LUCÉLIA ALVES MENDONÇA de CPF 489.494.183-04, realizei a tradução do resumo e a correção gramatical e ortográfica do Artigo de Conclusão de Curso intitulado: ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO INSTRUMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA NO BRASIL, realizado pelo acadêmico MYZAEL LUIS LOPES GOMES, tendo como Orientador: PROF.º ME. HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA, do CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ. Declaro ainda ter formação superior em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual do Maranhão e pós-graduação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.

Por ser verdade, dato e assino o presente documento, declarando estar ciente de que responderei criminalmente em caso de falsidade das informações aqui prestadas, na forma da legislação aplicável.

Teresina/PI 30 de novembro de 2020.



Professora: Lucélia Alves Mendonça

Graduada em: Letras Português/Inglês pela UEMA

CPF: 489.494.183-04